SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098800 - SP (2026/0197087-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIONE BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS IDÊNTICOS EM FEITOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio e por deduzir os mesmos pedidos já analisados em feitos anteriores relativos ao mesmo acórdão de apelação criminal.
2. *Fundamentos da impugnação*. A agravante afirma inexistir identidade substancial entre o presente writ e os anteriores, e requer o provimento do agravo para concessão da ordem nos termos da inicial, com pretensões que incluem desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, redimensionamento da pena, reconhecimento da semi-imputabilidade e fixação de regime inicial menos gravoso.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus com base no art. 210 do RISTJ; o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, deve ser conhecido; (ii) saber se a mera reiteração de pedidos idênticos já apreciados em feitos anteriores impede o conhecimento do mandamus; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício da ordem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada.

Documento eletrônico VDA59868940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4785349a-9778-43ab-b76d-d84a60b794f8

6. A reiteração de pedidos idênticos, dirigidos contra o mesmo acórdão e já examinados em habeas corpus anteriores, obstaculiza o conhecimento do writ, reservando-se eventual análise ao primeiro feito.
7. A concessão de ofício da ordem exige a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica, inexistindo elementos pré-constituídos suficientes e sendo inviável o reexame aprofundado de provas pela via estreita do habeas corpus.
8. Mantém-se o indeferimento liminar com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da inadequação da via eleita e da reiteração de pedidos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; mantido o indeferimento liminar do habeas corpus e não conhecido o writ.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido. 2. A reiteração de pedidos idênticos já apreciados, dirigidos contra o mesmo ato judicial, impede o conhecimento de novo habeas corpus. 3. A concessão de ofício da ordem em habeas corpus pressupõe flagrante ilegalidade demonstrada por elementos pré-constituídos, o que afasta a necessidade de dilação probatória. *Dispositivos relevantes citados:*
RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 186.154/SP, Quinta Turma, j. 17.10.2023; STJ, HC 958.586/SP, Quinta Turma, j. 20.11.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4785349a-9778-43ab-b76d-d84a60b794f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098800 - SP (2026/0197087-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIONE BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS IDÊNTICOS EM FEITOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio e por deduzir os mesmos pedidos já analisados em feitos anteriores relativos ao mesmo acórdão de apelação criminal.

2. *Fundamentos da impugnação*. A agravante afirma inexistir identidade substancial entre o presente writ e os anteriores, e requer o provimento do agravo para concessão da ordem nos termos da inicial, com pretensões que incluem desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, redimensionamento da pena, reconhecimento da semi-imputabilidade e fixação de regime inicial menos gravoso.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus com base no art. 210 do RISTJ; o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, deve ser conhecido; (ii) saber se a mera reiteração de pedidos idênticos já apreciados em feitos anteriores impede o conhecimento do

Documento eletrônico VDA59437309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 6ca405fb-270d-4978-b712-8142e1e6324f

mandamus; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ofício da ordem.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada.

6. A reiteração de pedidos idênticos, dirigidos contra o mesmo acórdão e já examinados em habeas corpus anteriores, obstaculiza o conhecimento do writ, reservando-se eventual análise ao primeiro feito.

7. A concessão de ofício da ordem exige a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica, inexistindo elementos pré-constituídos suficientes e sendo inviável o reexame aprofundado de provas pela via estreita do habeas corpus.

8. Mantém-se o indeferimento liminar com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da inadequação da via eleita e da reiteração de pedidos.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; mantido o indeferimento liminar do habeas corpus e não conhecido o writ.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio não é conhecido. 2. A reiteração de pedidos idênticos já apreciados, dirigidos contra o mesmo ato judicial, impede o conhecimento de novo habeas corpus. 3. A concessão de ofício da ordem em habeas corpus pressupõe flagrante ilegalidade demonstrada por elementos pré-constituídos, o que afasta a necessidade de dilação probatória. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 210; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 186.154/SP, Quinta Turma, j. 17.10.2023; STJ, HC 958.586/SP, Quinta Turma, j. 20.11.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIONE BATISTA contra decisão de fls. 129/136, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e por deduzir os mesmos pedidos já analisados por esta Corte Superior no HC 958.586/SP e no HC 919.176/SP.

No presente recurso, a defesa argumenta que inexiste identidade substancial e integral entre o presente *writ* e aqueles já decididos por esta Corte Superior.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

Documento eletrônico VDA59437309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 6ca405fb-270d-4978-b712-8142e1e6324f

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus*, conforme parecer de fls. 110/114.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIONE BATISTA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1500182-42.2023.8.26.0571.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 466 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, c/c o art. 46, da Lei n. 11.343/06, e art. 329, c/c o art. 26, parágrafo único, do Código Penal – CP.*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente, para reduzir a pena ao patamar de 4 anos, 4 meses e 14 dias de reclusão, além de 436 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Confira-se a ementa do julgado (fls. 15/16):*
>
> > *"APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e resistência. Sentença condenatória. Autoria e materialidade dos delitos demonstradas. Depoimentos das testemunhas de acusação coesos e sem desmentidos. Não comprovada a versão defensiva de que os guardas municipais forjaram a apreensão da droga e a de que perseguem o apelante. Quantidade de droga apreendida, forma de acondicionamento e circunstâncias da apreensão evidenciam a finalidade mercantil. Resistência configurada. Réu que se opôs à prisão, mediante violência. Dosimetria mitigada. Afastamento dos maus antecedentes por tratar-se de condenação antiga, com extinção da punibilidade há mais de dez anos. Afastada a valoração da personalidade do réu como circunstância judicial desfavorável. Possibilidade de valoração negativa pelo fato de o réu encontrar-se em liberdade provisória na data em que autuado em flagrante pelo crime tratado nestes autos. Readequação da fração para de aumento para 1/8. Reincidência. Adequado o aumento na fração de 1/6. Semi-imputabilidade decorrente da dependência química reconhecida na terceira fase. Fração de diminuição (1/3) devidamente justificada pelo Juízo de origem." "Regimes estabelecidos para o cumprimento inicial das penas não comportam alteração. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis. Detração penal é matéria afeta ao Juízo da Execução Penal. Concedida a gratuidade da justiça. Recurso parcialmente provido."*
>
> *No presente writ, a defesa sustenta que a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi lastreada em juízo conjetural e subsunção jurídica inadequada dos fatos, por ausência de lastro mínimo de destinação mercantil da droga, diante da inexistência de identificação e*

Documento eletrônico VDA59437309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 6ca405fb-270d-4978-b712-8142e1e6324f

oitiva do suposto comprador, da falta de elementos externos autônomos de corroboração e do uso de inferências para concluir pela traficância.

Sustenta que a dosimetria penal é deficiente e inidônea, com exasperações dissociadas da base concreta do caso, consideradas as 13 porções e a quantidade de 89 gramas de maconha sem aparato típico de comércio estruturado, caracterizando indevida duplicidade valorativa de circunstâncias próprias do tipo e aumento artificial da pena-base.

Assevera que a dependência química do paciente foi mal enfrentada, com contradição interna do título condenatório, pois reconhecido comprometimento psíquico relevante e, simultaneamente, mantida resposta penal gravosa sem adequada integração desse quadro à culpabilidade e à individualização da pena.

Argui que o regime inicial fechado foi imposto e mantido sem fundamentação concreta idônea, valendo-se da gravidade abstrata do delito, quando a natureza e quantidade da droga, a ausência de estrutura profissional e a vulnerabilidade pessoal do paciente indicariam regime menos severo.

Requer, em liminar, a suspensão imediata dos efeitos executórios do acórdão impugnado e, subsidiariamente, a adequação do regime prisional para modalidade menos gravosa, a expedição de alvará de soltura e a substituição por medidas cautelares diversas; no mérito, pretende a concessão da ordem para desclassificar a conduta do art. 33 da Lei n. 11.343/06 para o art. 28 da mesma lei e, subsidiariamente, pugna pela anulação parcial do acórdão por deficiência de fundamentação, pelo redimensionamento integral da pena com afastamento de vetoriais indevidas, pelo reconhecimento mais efetivo da repercussão jurídico-penal da dependência química e pela fixação de regime inicial menos gravoso, com substituição da resposta penal por providências juridicamente compatíveis.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra adequada no presente caso.

A presente impetração traz pedidos idênticos aos formulados no HC 958.586/SP e no HC 919.176/SP, em todos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1500182-42.2023.8.26.0571

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste mandamus, reservada a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO TENTADOS. RECURSO*

Documento eletrônico VDA59437309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 6ca405fb-270d-4978-b712-8142e1e6324f

ORDINÁRIO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO SANADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PARA CONHECIMENTO DA MATÉRIA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA DE EVENTUAL REGULARIZAÇÃO. OBJETO DO RECURSO QUE CONSISTE EM MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUE JUSTIFIQUE NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REPETIR AS ALEGAÇÕES PRÉVIAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual não consta dos autos procuração outorgada ao patrono do agravante, o que, nos termos do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte, torna inexistente o recurso. Ademais, embora apontada a ausência na decisão ora atacada, não houve a regularização com a interposição do agravo regimental.

2. Embora a jurisprudência desta Corte admita, em homenagem aos princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito, o afastamento, de ofício, de eventual ilegalidade patente, ou a concessão de prazo para a regularização do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 76, caput, e art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é cabível, no caso, a apreciação do mérito do recurso, e também seria inócua a regularização do feito, eis que as alegações ora apresentadas consistem em mera reiteração de recurso prévio (RHC 185348/SP), cujo provimento foi negado em 11/9/2023 - ou seja, em data recente.

3. "A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

4. Ademais, o agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso ordinário, sem impugnar especificamente a decisão agravada.

Todavia, "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o princípio da dialeticidade exige da parte a demonstração específica do desacerto da fundamentação no decisum atacado. Precedentes" (AgRg no HC n. 752.579/BA, Rel. Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 3/7/2023).

5. Agravo não conhecido .

(AgRg no RHC n. 186.154/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Como visto, a desclassificação do crime imputado à agravante para a conduta prevista no art. 28, da Lei de Drogas, apreciada por esta Corte Superior. A propósito, vejamos os seguintes trechos da decisão proferida em 20/11/2024, no HC n. 958.586/SP, pela Ministra Daniela Teixeira:

Documento eletrônico VDA59437309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 6ca405fb-270d-4978-b712-8142e1e6324f

"A defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de indícios suficientes de autoria para condenação da paciente, sendo que não há qualquer prova que evidencie que a Paciente pratique as atividades de traficância; Aduz que nota-se que, no caso em exame, as declarações não permitem concluir que o acusado tenha praticado o delito que lhe foi imputado na denúncia, sendo assim verifica-se a necessidade de desclassificação do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, para o art. 28 da referida Lei. Por fim, aduz que apreensão da droga, por si só, insta consignar, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da referida lei, notadamente se considerada a quantidade que foi encontrada − 13 porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como "maconha", com peso bruto de 89 gramas.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja desclassificada a conduta prevista no art. 33, caput , para a conduta prevista no art. 28, da referida Lei (e-STJ fl. 9).

[...]

Anoto que a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, uma vez que a instrução do habeas corpus é deficiente.

Ressalte-se que, com relação às teses da falta de provas, "esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que: a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos préconstituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória (AgRg no HC n. 802.688/ SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, D Je de 6/3/2023). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC nº 868.208/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 30/11/2023, D Je de 5/12/2023 - grifos acrescidos).

Assim, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável exame aprofundado das provas produzidas nos autos de origem, o que não se mostra possível no habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade."

Desse modo, em que pese o esforço defensivo, inviável o conhecimento do *habeas corpus.*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59437309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:14
Código de Controle do Documento: 6ca405fb-270d-4978-b712-8142e1e6324f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.800 / SP

Número Registro: 2026/0197087-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001824220238260571

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIONE BATISTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIONE BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR - SP337648
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:33
Código de Controle do Documento: 31af02a7-2f6c-409c-94a7-f7ed6719bab4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:33
Código de Controle do Documento: 31af02a7-2f6c-409c-94a7-f7ed6719bab4